

Informativo comentado: Informativo 1138-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.

DIREITO À EDUCAÇÃO

- É inconstitucional a concessão de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Enem para o ingresso em universidade federal.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Lei municipal não pode regulamentar, em contrariedade com a legislação federal, o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município no que tange ao seu horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades.

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Mesmo na vigência da Lei 8.666/93, lei estadual, distrital ou municipal podia prever que a fase de apresentação e julgamento das propostas viria antes da fase de habilitação dos licitantes.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

NULIDADES

- Durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual é proibida a realização de menções, questionamentos ou de argumentação sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida.

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio

Importante!!!

ODS 16

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.

2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.

3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 2021, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) ingressaram com duas ações diretas de constitucionalidade, pedindo que o STF adotasse medidas para combater o assédio judicial contra jornalistas e empresas de comunicação (jornais, revistas, rádio e TV). A ABI argumentou que proliferam no Brasil decisões judiciais condenando jornalistas por críticas a figuras públicas ou em assuntos de interesse público. Essas condenações produzem, como resultado, um indesejado “efeito silenciador da crítica pública”, em afronta à liberdade de expressão, de informação jornalística e ao direito à informação.

As indenizações interrompem ou prejudicam gravemente o funcionamento de órgãos de imprensa e ameaçam a subsistência de profissionais de comunicação.

Para a ABI, jornalistas e veículos de imprensa quando publicam, de boa-fé, matérias sobre casos de corrupção ou atos de improbidade que não foram objeto de uma comprovação definitiva, não devem sofrer risco de retaliações, por meio do ajuizamento de ações cíveis. Apenas a divulgação dolosa ou gravemente negligente de notícia falsa pode legitimar condenações.

Essas ações contra jornalistas configuram, na visão das autoras, assédio judicial, que consiste na “utilização do Poder Judiciário como forma de perseguição e intimidação contra a imprensa”. O assédio judicial configura-se com a propositura de várias ações de indenização sobre os mesmos fatos e contra a mesma pessoa em diferentes cidades e Estados com o objetivo de dificultar a defesa ou intimidar os jornalistas.

Nesse cenário, as associações pediram que:

- i) no caso de assédio judicial, todas as ações sejam reunidas em um único lugar para garantir o direito à defesa; e
- ii) que os jornalistas e empresas de comunicação sejam responsabilizadas pelas publicações apenas nas hipóteses de comprovação de dolo ou descuido na verificação das informações publicadas (culpa grave).

Na ADI 6.792/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), foi requerida a interpretação conforme a CF/88 dos seguintes dispositivos:

1) arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2) art. 835, *caput* e § 1º do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
(...)

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

3) arts. 79, 80 e 81 do CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Já na ADI 7.055/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), foi requerida a interpretação conforme a Constituição do art. 53, IV, do CPC e do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Assédio judicial

O assédio judicial verifica-se quando inúmeras ações são ajuizadas sobre os mesmos fatos em comarcas diversas, com o objetivo de intimidar jornalistas, impedir sua defesa ou torná-la extremamente dispendiosa. É uma prática abusiva do direito de ação, com notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalista ou órgão de imprensa.

Quando identificado o assédio judicial, a proteção da liberdade de expressão legitima a fixação de competência no foro do domicílio do réu, que é a regra geral do direito brasileiro (art. 46, caput, do CPC):

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Nos casos de assédio judicial a jornalistas, a parte ré poderá solicitar a reunião de todas as demandas judiciais para serem julgadas no foro de seu domicílio.

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Vale ressaltar que há várias leis que estabelecem expressamente a reunião de ações com os mesmos fundamentos em um único foro. Exemplos: Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa.

Para unificar as ações que forem iniciadas em tribunais distintos, bastará que a defesa solicite a sua remessa e redistribuição, tornando-se prevento o juiz do domicílio do réu no qual a primeira ação for distribuída.

Além disso, nas situações em que restar evidente o assédio judicial, o magistrado competente poderá reconhecer de ofício a ausência do interesse de agir e, consequentemente, extinguir sumariamente a ação sem resolução do mérito.

Responsabilidade do jornalista pela divulgação de notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social

O STF decidiu que:

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público.

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

A liberdade de expressão é um direito protegido de maneira reforçada na CF/88, com fundamentos nos seguintes dispositivos:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

A Corte ponderou que nos casos de conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, tais como direito à honra e à vida privada, a liberdade deve prevalecer na maior parte dos casos.

Isso porque a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial pela sua importância para a dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para a democracia e que depende da participação esclarecida das pessoas.

Essa posição preferencial da liberdade de expressão protege a atividade jornalística. Logo, o jornalista ou o veículo de comunicação somente podem ser responsabilizados nas hipóteses explícitas de dolo ou culpa grave (culpa grave neste caso significa evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

Assim, os jornalistas e meios de comunicação só podem ser condenados a pagar indenização pelo conteúdo de suas publicações quando for comprovado:

- a intenção de prejudicar outras pessoas (dolo); ou
- quando existir descuido significativo na apuração da informação (culpa grave).

Confira as teses fixada pelo STF:

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.

2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.

3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI 6.792/DF e integralmente procedente a ADI 7.055/DF, para dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, e ao art. 53 do Código de Processo Civil, nos moldes da tese anteriormente citada, fixada também por maioria.

DIREITO À EDUCAÇÃO

É inconstitucional a concessão de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Enem para o ingresso em universidade federal

Importante!!!

ODS 4

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade — o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino, mesmo que o bônus seja fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decorso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC/2015) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

STF. 1ª Turma. Rcl 65.976/MA, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 21/05/2024 (Info 1138).

STF decidiu as cotas baseadas em critérios étnico-racial é constitucional; também são válidas as cotas para alunos de escolas públicas

Algumas universidades públicas em nosso país adotam sistemas de cotas.

Por meio deste sistema, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla.

O STF afirmou que, em regra, esse sistema de cotas é constitucional. Nesse sentido:

O sistema de cotas em universidades, com base em critério étnico-racial, é CONSTITUCIONAL.

É também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas.

STF. Plenário. RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012.

(Juiz TJSP 2015) Ao analisar decisões do Supremo Tribunal Federal na aplicação do princípio da igualdade, por exemplo na ADPF 186/DF (sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas), é correto afirmar que: as discriminações positivas correspondem a maior efetividade ao princípio da igualdade (certo).

STF tem decidido que é inconstitucional o sistema de cotas baseado no local onde o aluno estudou

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) editou a Resolução nº 2.648/2022 que, em linhas gerais, disse que, se o aluno que fizer o Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), concluiu o ensino médio nos Municípios das microrregiões do Estado, ele terá um acréscimo em sua nota final, ou seja, uma espécie de bonificação.

Veja os arts. 1º e 2º dessa Resolução:

Art. 1º Estabelecer o critério de inclusão regional, acréscimo na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Sistema de Seleção Unificada (SISU), com o objetivo de estimular o ingresso aos cursos mais concorridos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) dos estudantes que concluíram o Ensino Médio nas microrregiões, conforme o disposto nos arts. 4º e 6º desta Resolução ou no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Este critério de inclusão regional é válido para os candidatos que concorrerem na modalidade de ampla concorrência nos cursos de Medicina ofertados nos campi de Imperatriz, Pinheiro e São Luís.

Art. 2º A política afirmativa de bonificação regional não será aplicada para os demais cursos de graduação oferecidos pela UFMA.

(...)

O bônus foi fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.

João queria cursar medicina na UFMA. Se não existisse o sistema de bonificação, a nota que ele obteve no Enem seria suficiente para conseguir uma vaga na Universidade. Ocorre que, em razão de ele não se

enquadrar como beneficiário da cota, acabou perdendo a vaga para um aluno oriundo de uma escola do interior do Estado e que recebeu a bonificação.

João não concordou e impetrou mandado de segurança, na primeira instância da Justiça Federal, pedindo que a bonificação para inclusão regional fosse declarada constitucional e, que, em razão disso, ele tivesse direito à vaga.

O Juiz Federal, contudo, rejeitou o pedido.

Inconformado, João ingressou com reclamação, diretamente no STF, argumentando que essa decisão do magistrado desrespeitou a autoridade das decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADI 4.868 e no RE 614.873:

É constitucional a lei distrital que preveja que 40% das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal serão reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do Distrito Federal.

Essa lei, ao restringir a cota apenas aos alunos que estudaram no Distrito Federal, viola o art. 3º, IV e o art. 19, III, da CF/88, tendo em vista que faz uma restrição injustificável entre brasileiros.

Vale ressaltar que a constitucionalidade não está no fato de ter sido estipulada a cota em favor de alunos de escolas públicas, mas sim em razão de a lei ter restringido as vagas para alunos do Distrito Federal, em detrimento dos estudantes de outros Estados da Federação.

STF. Plenário ADI 4868, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.

É constitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88).

STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 474) (Info 1113).

Em regra, caberia reclamação neste caso?

NÃO. Isso porque o STF exige o esgotamento das instâncias ordinárias para examinar reclamação ajuizada com o objetivo de corrigir decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido é o art. 988, § 5º, II, do CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Contudo, havendo perigo de perecimento de direito pelo decurso do tempo, o STF tem relativizado essa exigência e admitido a análise da reclamação para corrigir comprovada má aplicação de tese da repercussão geral pelas instâncias de origem.

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC/2015) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

STF. 1ª Turma. Rcl 65.976/MA, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 21/05/2024 (Info 1138).

No caso em exame, o reclamante informa risco de perecimento de seu direito, pois a Universidade Federal do Maranhão daria continuidade ao procedimento de matrícula e início do ano letivo para os demais alunos aprovados para o curso de medicina e a sua vaga seria preenchida por outro aluno, eventualmente beneficiado pelo bônus de inclusão regional de 20% incidente sobre a nota obtida no ENEM. Entretanto, pelo que predomina na jurisprudência do STF, contraria o princípio constitucional da isonomia exigência de atendimento a critério que distingue os brasileiros ou criam preferências entre eles, sobretudo pela sua origem.

Assim, haveria risco de perecimento do direito, em face da continuidade do procedimento de matrícula e início do ano letivo para os demais alunos aprovados no curso de medicina, e da possibilidade da vaga do reclamante, nesse curso, ser preenchida por outro aluno eventualmente beneficiado por um bônus de inclusão regional.

Como corolário do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), o texto constitucional enuncia expressamente ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, III, CF/88).

Apesar da melhor das intenções, a fixação do aludido critério, embasado apenas na origem ou na procedência dos cidadãos, contraria o princípio da igualdade e afronta a autoridade de decisões proferidas pelo STF.

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade — o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino, mesmo que o bônus seja fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.

STF. 1ª Turma. Rcl 65.976/MA, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 21/05/2024 (Info 1138).

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para, confirmando a medida liminar deferida, cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido por este Tribunal na ADI 4.868/DF e no RE 614.873/AM, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, prejudicado o agravo regimental interposto.

Observação pessoal:

Se você reparar bem neste caso o STF, apesar de não falar expressamente isso (portanto, não mencione em uma prova de concurso), adotou a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Isso porque os dois precedentes invocados como violados (ADI 4868 e RE 614.873/AM) não se referiam à Resolução nº 2.648/2022 nem a qualquer outro ato relacionado com a Universidade Federal do Maranhão.

Perceba, assim, que, na prática, o STF afirmou que a decisão reclamada violou os fundamentos de dois paradigmas do STF que não tratavam exatamente da mesma situação enfrentada na decisão reclamada. Trata-se, contudo, de uma mera observação pessoal que não constou expressamente dos debates.

Importante também relembrar que essa mesma solução que o STF deu no caso acima ele também utiliza nas reclamações envolvendo afronta à liberdade de expressão. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

Esqueceu o que é a teoria da transcendência dos motivos determinantes? Vamos relembrar:

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 2º, estabelece os efeitos da decisão proferida pelo STF no controle abstrato de constitucionalidade:

Art. 102 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia

contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vou explicar melhor esses efeitos:

1) Quanto ao aspecto SUBJETIVO (quem é atingido pela decisão?)

- Eficácia contra todos (erga omnes).
- Efeito vinculante.

2) Quanto ao aspecto OBJETIVO (que partes da decisão produzem eficácia erga omnes e efeito vinculante?)

1ª corrente: teoria restritiva.

Somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante.

Os motivos invocados na decisão (fundamentação) não são vinculantes.

2ª corrente: teoria extensiva.

Além do dispositivo, os motivos determinantes (*ratio decidendi*) da decisão também são vinculantes.

Admite-se a transcendência dos motivos que embasaram a decisão.

Em suma, pela teoria da transcendência dos motivos determinantes (efeitos irradiantes dos motivos determinantes), a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos determinantes da decisão também teriam efeito vinculante.

Ocorre que o STF, em regra, não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes (teoria extensiva).

O STF já chegou a manifestar apreço pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, mas atualmente, a posição da Corte é no sentido de que não pode ser acolhida.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei municipal não pode regulamentar, em contrariedade com a legislação federal, o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município no que tange ao seu horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades

ODS 16

Caso concreto: lei municipal previu que as empresas de tiro desportivo poderiam funcionar em qualquer horário e que não precisavam obedecer a distanciamento mínimo de outras atividades. Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, com base no art. 8º do Estatuto do Desarmamento, tratou do tema de forma diferente. O Decreto afirmou que as entidades de tiro desportivo deveriam ser instaladas em locais distantes de determinados estabelecimentos (ex: escolas) e com horário de funcionamento até as 22h.

Dante disso, o STF concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal até o julgamento final de mérito.

Há plausibilidade jurídica no argumento de que essa lei municipal impugnada usurpou a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88).

Há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nas incertezas a que se submetem as autoridades públicas quanto ao exercício de suas atribuições diante do aparente conflito entre as legislações federal e municipal.

STF. Plenário. ADPF 1.136 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/06/2024 (Info 1138).

Decreto nº 11.615/2023 estabeleceu restrições ao funcionamento das entidades de tiro desportivo

Em 21 de julho de 2023, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.615, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento. Este Decreto, dentre outras medidas, disciplinou o funcionamento das entidades de tiro desportivo.

O art. 38 do Decreto afirmou que as entidades de tiro desportivo deveriam ser instaladas em locais distantes de determinados estabelecimentos e com horário de funcionamento até as 22h:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:
I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;
II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e
III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Lei do Município de Ribeirão Preto previu que as entidades de tiro desportivo não precisavam respeitar esses restrições

Em 06 de novembro de 2023, o Município de Ribeirão Preto (SP) editou a Lei nº 14.876 prevendo que as empresas de tiro desportivo poderiam funcionar em qualquer horário e que não precisavam obedecer a distanciamento mínimo de outras atividades:

Art. 1º As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo no município de Ribeirão Preto poderão funcionar sem restrição de horário.
Art. 2º As entidades e empresas descritas no artigo 1º desta Lei não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADI

O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ADPF contra essa Lei.

O Autor argumentou que houve usurpação da competência da União para legislar sobre a matéria e que a lei em questão está em desacordo com a legislação federal.

Ao examinar o pedido de medida cautelar, o STF acolheu esses argumentos do autor?

SIM.

O art. 21, VI, da CF/88 afirma que a União possui competência material para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”.

O art. 22, I, da Constituição prevê que compete privativamente à União estabelecer as normas gerais sobre material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No exercício dessas competências, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), norma geral que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

O STF entende que o Estatuto do Desarmamento é a norma nacional que regula o porte e a posse de armas e que não há, nessa regulação nacional, ofensa ao pacto federativo, uma vez que o tema está inserido nas competências da União.

O Estatuto do Desarmamento disciplina uma política de segurança nacional, que exige regras uniformes em todo o território. Por essa razão, há preponderância de interesse da União.

Com efeito, compete à União o controle da circulação de armas de fogo, implementando as necessárias políticas públicas, para tanto.

A Lei municipal impugnada disciplinou o horário de funcionamento das entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro e o distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Ocorre que esses aspectos já foram tratados pela legislação federal.

Inicialmente, deve-se lembrar o art. 8º, caput, da Lei nº 10.826/2003, que estabelece que as armas de fogo utilizadas em entidades desportivas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente:

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

O art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, por sua vez, estabeleceu os requisitos de segurança pública a serem observados pelo Exército na concessão de Certificado de Registro às entidades de tiro desportivo.

As entidades de tiro devem observar a distância mínima de um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino por uma razão atrelada à política de segurança. Compreendeu o legislador que se trata de razoável distância para os fins da proteção dos sujeitos envolvidos que, no caso, são as pessoas que se utilizam dos estabelecimentos de ensino, como os profissionais da educação, os pais e, em especial, os alunos.

Por sua vez, estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro é matéria, igualmente, relativa à segurança pública por se enquadrar nos limites compreendidos como razoáveis para o controle da atividade.

As atividades desenvolvidas pelas entidades de tiro desportivo estão sujeitas ao controle do órgão competente, devendo adequar-se às condições estabelecidas, inserindo-se no conceito de autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Municípios, em regra, possuem competência para legislar sobre o funcionamento de empreendimentos, mas esse caso é diferente

O STF entende, como regra, que é o Município que possui competência para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos comerciais. Isso porque essa matéria é entendida como sendo “assunto de interesse local”, cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ocorre que o presente caso é diferente, porque a legislação municipal impugnada contraria requisitos exigidos para a autorização de funcionamento de atividade submetida a critérios e condições da alçada da legislação federal.

É um raciocínio parecido com o construído pelo STJ para editar a Súmula 19:

Súmula 19-STJ: A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Em relação ao distanciamento com os estabelecimentos de ensino, por sua vez, a restrição não apresenta relação com as discussões sobre limites concorrenciais, mas com segurança pela natureza da atividade.

Não há, portanto, contradição com a tese firmada na Súmula Vinculante 49, a qual estabelece o seguinte:
Súmula vinculante 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

A jurisprudência do STF é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a Súmula Vinculante 49.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação — pela lei municipal impugnada — da competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88); e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nas incertezas a que se submetem as autoridades públicas quanto ao exercício de suas atribuições diante do aparente conflito entre as legislações federal e municipal.

STF. Plenário. ADPF 1.136 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/06/2024 (Info 1138).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar concedida, que suspendeu a eficácia da Lei nº 14.876/2023 do Município de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento de mérito da ADPF.

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mesmo na vigência da Lei 8.666/93, lei estadual, distrital ou municipal podia prever que a fase de apresentação e julgamento das propostas viria antes da fase de habilitação dos licitantes

ODS 10, 16 E 17

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.

Tese fixada pelo STF:

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

STF. Plenário. RE 1.188.352/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.036) (Info 1138).

O caso concreto foi o seguinte:

No Distrito Federal foi editada a Lei distrital nº 5.345/2014, que tratou sobre “as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal”.

Na época, a regulação das licitações, em nível nacional, era feita pela Lei nº 8.666/93 (atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 8.666/93 previa, na concorrência e tomada de preços, a regra de que a fase de habilitação ocorria antes da fase de julgamento das propostas. Assim, primeiro a comissão analisava os documentos e os requisitos dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os (fase de habilitação). Em seguida, era feito o julgamento das propostas. Na fase de julgamento, as propostas eram analisadas e classificadas para determinar o vencedor.

A Lei distrital nº 5.345/2014 inverteu essa ordem prevista na Lei nº 8.666/93 e antecipou a fase da apresentação das propostas.

Confira o que disse a Lei distrital:

Art. 1º O processo de licitação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deve observar, na modalidade de concorrência e tomada de preço, as seguintes fases, **nesta ordem**:

- I – edital;
- II – **classificação**;
- III – **habilitação**;
- IV – homologação;
- V – adjudicação.

§ 1º A fase de habilitação pode preceder a fase de classificação mediante ato motivado e desde que expressamente previsto no edital.

(...)

Art. 2º Os procedimentos de licitação regidos por esta Lei devem observar o seguinte:

I – a classificação das propostas deve atender aos requisitos e especificações do edital, desclassificando-se as propostas não conformes ou incompatíveis;

II – **após classificadas**, a comissão deve proceder à habilitação do licitante que apresentar a **proposta mais vantajosa**;

III – se o licitante de que trata o inciso II desatender às exigências de habilitação, deve ser examinada a qualificação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

§ 2º É exigida como condição de participação dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação do edital.

§ 3º Verificando-se falsa a declaração de que trata o § 2º, cabe à autoridade competente a aplicação das sanções contidas no instrumento convocatório, sem prejuízo daquelas previstas na legislação pertinente.

(...)

O Procurador-Geral de Justiça do MPDFT ingressou com ADI contra essa Lei, no Tribunal de Justiça argumentando que ela, ao alterar a ordem de fases prevista na Lei nº 8.666/93, teria violado:

- o princípio do pacto federativo;
- as regras do sistema de repartição de competências; e
- as normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88).

O TJDF acolheu os argumentos do autor e declarou inconstitucional a Lei distrital nº 5.345/2014.

Recurso extraordinário

Irresignado, o Governador do Distrito Federal interpôs recurso extraordinário.

Alegou que as normas de caráter específico contidas na Lei nº 8.666/93, como as que disciplinam a ordem das fases licitatórias, são aplicáveis apenas à própria União, não vinculando os Estados e os Municípios, que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações.

Aduziu que a alteração da ordem procedural da licitação não fere princípios constitucionais ou específicos da licitação, tendo em verdade o escopo de conferir maior celeridade e eficiência à disputa.

Além disso, defendeu estar a lei distrital inserida na competência estadual para normalizar procedimentos, inclusive podendo ser classificada como o procedimento operacional, conforme previa o art. 115 da Lei nº 8.666/93:

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

A questão chegou ao STF. O que decidiu a Corte? A Lei do DF é constitucional?

SIM. O STF decidiu que:

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.

STF. Plenário. RE 1.188.352/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.036) (Info 1138).

O TJDF afirmou que o Distrito Federal, ao instituir inversão de fases de habilitação e apresentação das propostas no certame licitatório, editou norma geral de licitação e contrato, em afronta ao art. 22, XXVII, da CF/88, que atribui tal competência privativamente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Pela simples leitura do art. 22, XXVII, da CF/88, constata-se que, em matéria de licitação e contratação pública, a competência legislativa privativa da União restringe-se à edição de normas gerais, sendo facultada aos Estados e Municípios a complementação dessa previsão por meio de regras e condições específicas que as adequem à realidade local.

Dessa forma, no caso dos autos, a questão volta-se à delimitação do alcance da expressão “normas gerais”, cuja distinção possui grande relevância para a preservação da autonomia dos entes federativos.

Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira.

A disciplina da ordem das fases do procedimento, nada obstante compondo o texto da Lei nº 8.666/93, não tem natureza de norma geral.

A previsão na lei distrital da inversão de fases do procedimento licitatório revela norma que atende à autonomia das entidades federativas subnacionais para editar leis de auto-organização.

Essa norma não cria exigência adicional para os licitantes ao que já previsto na lei geral (Lei nº 8.666/93). Trata-se de mera disciplina procedural, que não afeta as modalidades licitatórias ou fases existentes e não põe em risco a uniformidade dos parâmetros entre os entes federativos, muito menos constitui circunstância alheia às condições estabelecidas na licitação. Ela também não ocasiona barreira à livre concorrência nem afeta a finalidade de selecionar a melhor proposta.

A licitação pública, logicamente, não representa um fim em si mesma, mas um meio pelo qual são tutelados o patrimônio público e os princípios essenciais à Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Além disso, o caráter instrumental das contratações públicas e parcerias com a iniciativa privada decorre de viabilizarem a concretização dos objetivos constitucionais da atuação estatal, por meio da aquisição de bens e serviços, do desenvolvimento de infraestrutura e da prestação de serviços públicos.

Por essa razão, o imperativo da vantajosidade que deve se fazer presente nos contratos públicos corresponde a um consectário lógico desse cenário: sendo os recursos públicos eminentemente escassos, a Administração Pública deve almejar a obtenção dos melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de verbas (custo-benefício).

O desafio imposto ao legislador, na criação da norma regente, e ao administrador público, na sua aplicação ao caso concreto, é equalizar os incentivos jurídico-econômicos gerados pelas licitações públicas sem provocar riscos perversos de sacrifício à eficiência e ao dinamismo que as contratações demandam.

O texto constitucional não delineou os meios que caracterizam um processo licitatório ideal, porquanto a diversidade de contratações das quais a Administração Pública lança mão diuturnamente demanda a delimitação pelo legislador infraconstitucional, por meio de normas gerais e normas específicas, cujos contornos variam conforme as alterações nas conjunturas econômicas, políticas, sociais e tecnológicas.

O regramento estabelecido pela Lei Geral de Licitações e Contratos pretende alcançar esse justo de custos e benefícios, ao estabelecer os meios aplicáveis à maioria de casos a que se destina. Nada obstante, a necessidade de mitigação ensejou a edição pela União de sucessivas leis esparsas a afastar, no ponto, a ordem de fases do procedimento geral da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que essa alteração procedural das fases foi verificada em outras leis que vieram posteriormente, dentre elas: Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), Lei das Concessões (Lei 11.196/2005 que incluiu o art. 18-A na Lei nº 8.987/1995), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011). Essa inversão foi consagrada, finalmente, com a previsão da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), de forma que se tornou a regra em toda a Administração Pública.

Assim, os demais entes que estabeleceram nas hipóteses necessárias, um rito notoriamente menos custoso, mais efetivo e que não desatende os princípios gerais da licitação não podiam ser submetidos a uma escolha da Administração federal, que só veio a ceder prevendo a inversão da ordem das fases para todas as licitações em 2021, com a Lei 14.133, depondo contra o princípio da eficiência.

A respeito do tema, a eficiência administrativa constitui um dever de boa gestão da coisa pública, por meio da otimização de seus recursos humanos e financeiros sob uma análise de custo-benefício, inclusive no que pertine aos serviços internos das repartições.

Nesse sentido, a interpretação que melhor assegura a autonomia organizatória dos entes federativos é aquela segundo a qual os legisladores federais, estaduais e municipais detêm competência para alterar a ordem das fases da licitação do certame licitatório, observados os princípios da licitação e os dispositivos constitucionais pertinentes.

Conforme já explicado, a inversão não inova em termos de exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 para a participação nas licitações, seja na fase de habilitação, seja na da apresentação de propostas. Logo, não põe em risco a uniformidade dos parâmetros entre os entes federativos, muito menos constitui circunstância alheia às condições estabelecidas na licitação. Por fim, não ocasiona barreira à livre concorrência e nem afeta a finalidade de selecionar a melhor proposta.

Veja a tese fixada pelo STF:

São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.

STF. Plenário. RE 1.188.352/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.036) (Info 1138).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.036 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentou a constitucionalidade da Lei distrital nº 5.345/2014 e fixou a tese anteriormente citada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

NULIDADES

Durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual é proibida a realização de menções, questionamentos ou de argumentação sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida

Importante!!!

ODS 10 E 16

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Na audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, não é possível a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Essa nulidade não será reconhecida se foi a própria quem invocou o modo de vida da vítima ou questionou a sua vivência sexual pregressa com o objetivo de gerar nulidade. Isso porque o acusado não pode se beneficiar da própria torpeza.

Na fixação da pena em crimes sexuais, o magistrado não pode valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida.

O magistrado tem o dever de impedir a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento. Se não atuar para impedir essa prática, poderá sofrer responsabilização civil, administrativa e penal.

STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).

O caso concreto foi o seguinte:

A Procuradoria-Geral da República ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental pedindo que o STF proíba que, durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual, sejam feitos questionamentos sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida.

Nesses tipos de processos é comum o questionamento feito por policiais, delegados, promotores, advogados e juízes sobre o tipo de roupa que a mulher usava, se ingeriu álcool, se era virgem ou com quem se relacionava.

A PGR sustentou que tais perguntas desqualificam a vítima, caracterizando uma descriminação contra mulher, pois busca justificar o crime a partir do comportamento da vítima, dando a entender que a mulher teria culpa pela violência sofrida.

A PGR alega que o discurso de desqualificação da vítima, mediante a análise e a exposição de sua conduta e hábitos de vida, parte da “concepção odiosa” de que seria possível distinguir mulheres que merecem ou não a proteção penal pela violência sofrida. “Em ambiente que haveria de ser de acolhimento, a mulher vítima de violência passa a ser, ela própria, julgada em sua moral e seu modo de vida, na tentativa da defesa de justificar a conduta do agressor, e sem a reprimenda proporcional pelo Estado”.

Outro argumento é o de que, na investigação de crimes relacionados à violência sexual contra a mulher, o consentimento da vítima é o único elemento a ser apreciado. Considerações sobre seu comportamento partem de conduta enviesada e discriminatória e devem ser prontamente contidas e repreendidas. Requereu, portanto, que o STF vedasse expressamente a prática de desqualificação da vítima – em geral promovida pela defesa do acusado –, bem como a consideração ou ratificações judiciais de alegações nesse sentido que direcione o julgamento respectivo para a absolvição do acusado ou que o beneficie na aplicação da pena. Para o PGR, essa prática é constitucional e deve ser invalidada, impondo-se aos órgãos que conduzem o processo criminal a obrigação de prontamente coibi-la e de responsabilizar quem impõe violência psicológica à vítima.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

A Constituição Federal garante a dignidade humana (art. 1º, III) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput* e I; e art. 226, § 5º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade brasileira continuam aceitando a discriminação e a violência de gênero contra a mulher na apuração e judicialização dos atentados contra ela, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual.

De fato, é comum que, nas audiências, a vítima seja inquirida quanto à sua vida pregressa e aos seus hábitos sexuais para que tais elementos sejam utilizados como argumentos para justificar a conduta do agressor.

Essas práticas não possuem base legal nem constitucional e foram construídas para relativizar a violência contra a mulher e gerar tolerância em relação a estupros praticados contra aquelas cujo comportamento fugisse do que era considerado aceitável pelo agressor. Nesses casos, culpa-se a vítima pela conduta delituosa do agente.

Nesse contexto, todos os Poderes da República devem atuar conjuntamente para coibir a violência de gênero, especialmente a vitimização secundária da pessoa agredida em sua dignidade sexual.

Questionar o histórico da vida sexual ou o modo de vida da vítima durante a apuração e julgamento dos crimes de violência contra a mulher viola a Constituição Federal. Se isso ocorrer, o processo pode ser anulado, nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP.

O STF definiu, ainda, que o juiz responsável pelo julgamento desses crimes tem o dever de impedir tal prática durante a investigação, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

De igual modo, o magistrado não pode levar em consideração a vida sexual da vítima no momento de fixar a pena do réu.

Em suma:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido para:

(i) conferir interpretação conforme a Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do CPP, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP/1941;

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade de o acusado se beneficiar da própria torpeza;

(iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Por fim, o Tribunal determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais do País, para que sejam adotadas as diretrizes ora determinadas.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. ()
- 2) A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos). ()
- 3) Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada não poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. ()
- 4) É constitucional o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino. ()
- 5) Lei municipal não pode regulamentar, em contrariedade com a legislação federal, o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município no que tange ao seu horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades. ()
- 6) É inconstitucional lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993. ()
- 7) É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. ()

Gabarito

1. C | 2. C | 3. E | 4. E | 5. C | 6. E | 7. C

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.